



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PROCON Nº. MPMG-0042.20.000087-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça **EDUARDO FANTINATI MENEZES**, e os **estabelecimentos particulares de educação** a seguir indicados:

1) **INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA APARECIDA RIBEIRO (PASSOS FIRMES)**, CNPJ: 04.739.601/0001-71, situado na Rua das Rosas, 147, bairro Cidade Jardim, Arcos/MG, neste ato representado por **KARINE RIBEIRO TEIXEIRA**, sócia administradora;

2) **ESCOLA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA**, CNPJ: 20.936.555/0001-57, situada na Av. Dr. Olinto Fonseca, 180, Centro, Arcos/MG, neste ato representado por **REJANE LASMAR**, sócia administradora;

3) **INSTITUTO DOMINUS DE EDUCAÇÃO LTDA**, CNPJ: 07.351.900/0001/22, situado na Av. Othon Barcelos, 653, bairro São Pedro, Arcos/MG, neste ato representado por **MARIA SANDRA ROCHA**, sócia administradora;

4) **CENTRO EDUCACIONAL CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES – CECON**, CNPJ: 03.422.780/0001-56, situado na Av. Othon Barcelos, 653, bairro São Pedro, Arcos/MG, neste ato representado por **MARIA SANDRA ROCHA**, sócia administradora;

5) **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, ESCRITA, TREINAMENTO E ATUALIZAÇÃO LTDA**, entidade mantenedora do **INPA-INSTITUTO PEDAGÓGICO ARCOENSE**, CNPJ: 01.442.373/0001-85, situado na Av. Governador Valadares, 417, Centro, Arcos/MG, neste ato representado por **MÁRCIA INÊS DE SOUSA CAMPOS**, sócia administradora;

Doravante denominados “**PRESTADORES DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), tendo por função institucional a proteção dos **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**, nos termos do art. 129, inciso

Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça

1

Eduardo Fantinati Menezes
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[Assinatura]

Rhassman

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

III, da Constituição Federal, e do art. 81, incisos I, II e III, c.c. art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a promoção da **defesa do consumidor**, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII) e, ainda, princípio da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor como conjunto de normas proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (Código de Defesa do Consumidor, art. 1º); e o atendimento das necessidades dos consumidores como objetivo **geral** da Política Nacional das Relações de Consumo (Código de Defesa do Consumidor, art. 4º);

CONSIDERANDO o reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** como um dos pilares da Política Nacional de Relações de Consumo (Código de Defesa do Consumidor, art. 4º); a **necessidade de harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e a **compatibilização da proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico**, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Constituição Federal, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO a **revisão contratual como direito básico do consumidor** quando o contrato se tornar excessivamente oneroso para ele, em decorrência de fato superveniente a que o consumidor não tenha dado causa (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso V);

CONSIDERANDO a **suspensão das atividades presenciais nas instituições de educação básica**, na rede privada de ensino, por tempo indeterminado, desde o dia 18 de março de 2020, decidida pelo Comitê Extraordinário Covid-19, do Governo de Minas Gerais, visando reduzir o contágio e possibilitar o enfrentamento à doença provocada pelo novo Coronavírus (Deliberação nº 15, art. 4º);


Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça

Pharman

Campos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

CONSIDERANDO que nos dias 18 a 31 de março de 2020 as atividades escolares presenciais foram **suspensas** por determinação do Governo Estadual, tendo a Prefeitura Municipal de Arcos determinado a suspensão das atividades escolares a partir do dia 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o contrato de prestação de serviços de educação firmado pelas instituições de ensino com os consumidores (responsáveis legais pelos alunos) poderá sofrer alterações na forma e prazos de execução, em razão da situação emergencial, decorrente do novo Coronavírus, o que constitui **força maior**, não podendo ser atribuído ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso V) e nem ao prestador de serviços educacionais;

CONSIDERANDO a **Nota de Esclarecimento e Orientação nº 01, de 26/03/2020**, elaborada pelo **Conselho Estadual de Educação (CEE/MG)**, publicada no dia 27/03/2020, recomendando que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, deveriam planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, **para além de reposição de aulas de forma presencial**, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando **regime remoto**, via *internet*, se possível;

CONSIDERANDO a orientação do CEE-MG no sentido de que, no **Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional**, excepcionalmente, na atual situação emergencial, componentes curriculares poderão ser trabalhados em **ensino remoto**. *“nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes, e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória”* (nº 2, VIII);

CONSIDERANDO que o **Parecer nº. 05/2020, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE)**, com base no artigo 31 da LDB, sinaliza a possibilidade real de flexibilização para reorganização do calendário de **educação infantil**, fazendo referência à frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, e sugerindo que


Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça

Phozman

Blancina

Blancina

Blancina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

“as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. Deste modo em especial, evitaria a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno”;

CONSIDERANDO que, ainda que se faça uso da flexibilização indicada no Parecer nº. 05/2020 do CNE, as atividades nele referidas e recomendadas às crianças em creches (0 a 3 anos) e em pré-escola (4 e 5 anos) implicam a realização de grande parte do trabalho de ensino pelos responsáveis legais das crianças, cabendo à escola o fornecimento de material e o apoio necessários para tanto.

CONSIDERANDO que o **ensino remoto para a educação infantil** pode merecer tratamento diferenciado, a depender de se tratar de **creche** (crianças de 0 a 3 anos) ou **pré-escola** (crianças de 4 e 5 anos);

CONSIDERANDO que, especificamente **em relação à creche (crianças de 0 a 3 anos), o ensino remoto acaba por onerar excessivamente os responsáveis legais**, que ficam encarregados da maior parte das atividades contratadas (guarda e auxílio na aplicação das atividades propostas), mostrando-se justa e razoável a possibilidade de suspensão dos contratos, quando esta for a vontade do consumidor;

CONSIDERANDO que, quanto às **crianças da pré-escola (4 e 5 anos)**, embora o ensino remoto traga sérias dificuldades para os responsáveis legais, a capacidade de absorção de conhecimentos é superior às crianças em tenra idade, mostrando-se razoável, diante do risco de inviabilidade econômica das escolas, que **no lugar da suspensão dos contratos seja ofertado aos consumidores um desconto expressivo nas mensalidades**, sem prejuízo da reposição das aulas;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai dos dados colhidos por meio da **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PROCON Nº. MPMG-0042.20.000087-7**, as


Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça

Robson

Robson

Robson



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

instituições de ensino básico do Município de Arcos possuem entre 15% a 45% de alunos matriculados no ensino infantil (creche e pré-escola), de forma que a pura e simples suspensão dos contratos de todos os alunos de 0 a 5 anos traria enorme risco de falência dessas instituições, o que prejudicaria os próprios consumidores e ainda sobrecarregaria a rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a **Nota Técnica n° 26/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ** da **SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**, ao complementar a **Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**, recomenda “*o atual contexto de pandemia pressupõe um cenário de alguns sacrifícios para o dois polos de qualquer relação de consumo, mas sempre tendo em mente a vulnerabilidade dos consumidores e a harmonização das relações*”;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação dos interesses dos consumidores, bem como da sobrevivência das instituições de educação infantil, que, como é notório, terão sérias dificuldades

Enfim, por todos esses motivos, **RESOLVEM AS PARTES** celebrar o presente **ACORDO**, a ser regido pelas cláusulas a seguir expostas.

DOS CONTRATOS RELATIVOS À CRECHE
(CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS)

CLÁUSULA PRIMEIRA – Comprometem-se os prestadores de serviços educacionais, a partir da assinatura deste acordo, a disponibilizarem aos responsáveis legais pelas crianças matriculadas em suas escolas a possibilidade de **suspensão do contrato de prestação de serviços educacionais** a crianças de 0 a 3 anos de idade, sem qualquer ônus aos consumidores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá às instituições de ensino realizar o contato com cada um dos consumidores responsáveis pelo adimplemento das mensalidades para lhes ofertar a suspensão de seus contratos enquanto durar o período de suspensão das atividades escolares presenciais.


Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça

P. Borsari

J. Campos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

PARÁGRAFO SEGUNDO – as aulas relativas aos dias 18 a 31 de março de 2020 serão repostas pelas instituições de ensino.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os valores já pagos pelos consumidores entre os **meses de abril e maio** valerão como **descontos** para a quitação dos valores correspondentes às aulas que serão repostas pela instituição de ensino após o período de suspensão das atividades presenciais, conforme instruções do Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE), Secretaria Estadual de Educação (SEE) e Secretaria Regional de Educação (SRE).

PARÁGRAFO QUARTO – Caso não seja possível a reposição das aulas presenciais, os **descontos** referidos no parágrafo segundo poderão ser utilizados pelo consumidor para a quitação das mensalidades regulares após a retomada das atividades presenciais, ou, alternativamente, convertido em pecúnia.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso seja possível apenas a **reposição parcial** das aulas presenciais, o **crédito remanescente** poderá ser utilizado pelo consumidor para a quitação das mensalidades regulares após a retomada das atividades presenciais, ou, alternativamente, convertido em pecúnia.

DOS CONTRATOS RELATIVOS À PRÉ-ESCOLA
(CRIANÇAS DE 4 e 5 ANOS)

CLÁUSULA SEGUNDA – Comprometem-se os prestadores de serviços educacionais, a partir de de 1º de junho de 2020 até a data em que houver a retomada integral das aulas presenciais, a **oferecer ao responsáveis por alunos matriculados na pré-escola (alunos de 4 e 5 anos) a redução do valor das mensalidades em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor integral do contrato (sem descontos)**, enquanto durar o período de suspensão das atividades escolares presenciais, o que será realizado mediante termo aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais original.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá às instituições de ensino realizar o contato com cada um dos consumidores responsáveis pelo adimplemento das mensalidades para lhes ofertar o desconto previsto no *caput* desta cláusula segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso dos **alunos matriculados no período integral da pré-escola**, o desconto referido no *caput* desta cláusula segunda será de


Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça


Pharmor






MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor integral do contrato (sem descontos) cobrado pela instituição de ensino, não cumulativo a qualquer outro desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – as aulas relativas aos dias 18 a 31 de março de 2020 serão repostas pelas instituições de ensino.

PARÁGRAFO QUARTO– Os valores já pagos pelos consumidores entre os **meses de abril e maio** valerão como **descontos** para a quitação dos valores correspondentes às aulas que serão repostas pela instituição de ensino após o período de suspensão das atividades presenciais, conforme instruções do Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE), Secretaria Estadual de Educação (SEE) e Secretaria Regional de Educação (SRE).

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível a reposição das aulas presenciais, os **descontos** referidos no parágrafo segundo poderão ser utilizados pelo consumidor para a quitação das mensalidades regulares após a retomada das atividades presenciais, ou, alternativamente, convertido em pecúnia.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso seja possível apenas a **reposição parcial** das aulas presenciais, o **crédito remanescente** poderá ser utilizado pelo consumidor para a quitação das mensalidades regulares após a retomada das atividades presenciais, ou, alternativamente, convertido em pecúnia.

**DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS ENSINOS
FUNDAMENTAL, MÉDIO E PÓS-MÉDIO**

CLÁUSULA TERCEIRA – Comprometem-se os prestadores de serviços educacionais, a partir do dia 1º de junho de 2020 até a data em que houver a retomada das aulas presenciais dos ensinos fundamental, médio, pós-médio e de educação profissional técnica, a **reduzir o valor das mensalidades em relação a seus alunos, nos percentuais indicados nos seguintes parágrafos**, mediante termo aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais original.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As mensalidades serão reduzidas em **25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor integral do contrato (sem descontos) em relação a todos

Juliano A. de Mendonça Vieira
Promotor de Justiça

[Assinatura]
Phonmar
Adriana
Alampes
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

os alunos que não usufruam de descontos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As mensalidades serão reduzidas em **20% (vinte por cento)** em relação a todos os alunos que já usufruam de descontos iguais ou superiores a 5% (cinco por cento), desde que não superiores a 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As mensalidades serão reduzidas em **15% (quinze por cento)** em relação a todos os alunos que já usufruam de descontos iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), desde que não superiores a 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO QUARTO – As mensalidades serão reduzidas em **10% (dez por cento)** em relação a todos os alunos que já usufruam de descontos iguais ou superiores a 20% (vinte por cento), desde que inferiores a 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO QUINTO - As mensalidades serão reduzidas em **10% (dez por cento)** em relação aos alunos que já usufruam de descontos iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) **exclusivamente quando tais descontos forem decorrentes do desempenho dos alunos em provas e avaliações da escola**, de forma a não anular o mérito de tais estudantes.

PARÁGRAFO SEXTO - Os descontos referidos nos parágrafos primeiro a quinto serão calculados tendo por base o valor vigente da mensalidade de cada aluno, sendo, portanto, **cumulativos com descontos previamente concedidos pela instituição de ensino.**

PARÁGRAFO SÉTIMO – No caso dos **alunos matriculados no período integral dos ensinos fundamental e médio**, o desconto referido no *caput* desta cláusula terceira será de **55% (cinquenta e cinco por cento)** sobre o valor integral do contrato (sem descontos) cobrado pela instituição de ensino, não cumulativo a qualquer outro desconto.

PARÁGRAFO OITAVO– Caberá às instituições de ensino realizar o contato com cada um dos consumidores responsáveis pelo adimplemento das mensalidades para lhes ofertar a redução das mensalidades nos percentuais acima pactuados.

PARÁGRAFO NONO – as aulas relativas aos dias 18 a 31 de março de 2020 serão repostas pelas instituições de ensino.


Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Os valores já pagos pelos consumidores entre os **meses de abril e maio** valerão como **descontos** para a quitação dos valores correspondentes às aulas que serão repostas pela instituição de ensino após o período de suspensão das atividades presenciais, conforme instruções do Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE), Secretaria Estadual de Educação (SEE) e Secretaria Regional de Educação (SRE).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Caso não seja possível a reposição das aulas presenciais, o **desconto** referido no parágrafo nono poderá ser utilizado pelo consumidor para a quitação das mensalidades regulares após a retomada das atividades presenciais, ou, alternativamente, convertido em pecúnia.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Caso seja possível apenas a **reposição parcial** das aulas presenciais, o **crédito remanescente** poderá ser utilizado pelo consumidor para a quitação das mensalidades regulares após a retomada das atividades presenciais, ou, alternativamente, convertido em pecúnia.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS

Comprometem-se os prestadores de serviços educacionais a apresentar aos consumidores, **calendário de cumprimento do objeto do contrato celebrado**, devidamente aprovado pela Superintendencia Regional de Ensino – SRE/MG de Divinópolis, de forma a cobrir o período letivo entre 18 de março e a data do retorno das aulas presenciais.

CLÁUSULA QUINTA – DO COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DURANTE A REPOSIÇÃO DAS AULAS

Comprometem-se os prestadores de serviços educacionais a velar pela qualidade do ensino, devendo a qualidade das atividades desenvolvidas durante eventual reposição ser equivalente à das aulas ministradas em período de normalidade.

CLÁUSULA SEXTA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Comprometem-se os prestadores de serviços educacionais a informar a todos seus


Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça


Rbarman
A. Teixeira
Alcântara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

consumidores da existência do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como de seus termos, disponibilizando cópia para consulta, caso solicitem.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

A celebração do presente acordo tem por finalidade solucionar a questão aqui tratada em âmbito coletivo, mas não impede que os consumidores exerçam todos os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive, se entenderem cabível, adotando as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DE CONTRATO

Comprometem-se os prestadores de serviços educacionais a disponibilizar ao consumidor a **opção de rescisão contratual**, sem que isso seja considerado inadimplemento contratual, motivo pelo qual nenhum valor poderá ser cobrado a esse título.

CLÁUSULA NONA – DO COMPROMISSO DE NÃO PRATICAR ATOS DE CONSTRANGIMENTO AOS CONSUMIDORES

As **prestadoras de serviços educacionais** se comprometem a não fazerem uso de quaisquer tipos de expedientes que possam ser interpretados como **constrangimentos** para evitar que consumidores rescindam seus contratos, a exemplo da “advertência” de que o Conselho Tutelar será comunicado em casos de cancelamento de matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO – As **prestadoras de serviços educacionais** deverão esclarecer aos responsáveis legais de seus alunos que é direito deles, se assim o desejarem, a rescisão de seus contratos, nos termos da cláusula precedente, cabendo a eles promover a matrícula das crianças/adolescentes em idade escolar obrigatória (a partir de 4 anos) em outra instituição de ensino, pública ou particular.

Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça

Plamarconi
Alves
Almeida
Almeida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

CLÁUSULA DÉCIMA- DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas nas cláusulas deste acordo, fica estipulada **multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por evento**, a ser paga pelos prestadores de serviços educacionais, sem prejuízo da execução do presente título para que haja o cumprimento das obrigações pactuadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa deverá ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, sendo que o valor da referida multa sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de vencimento fixada para pagamento da multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de notícia ou indício de inobservância dos compromissos assumidos no presente acordo, os prestadores de serviços educacionais terão oportunidade de se manifestar sobre o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, em petição fundamentada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O acolhimento ou recusa dos motivos apresentados pelos prestadores de serviços educacionais será a eles comunicado, após análise e despacho devidamente fundamentado do Promotor de Justiça com atribuição para a defesa do Consumidor na Comarca de Arcos.

PARÁGRAFO QUARTO - Verificado o descumprimento das obrigações assumidas no presente acordo, os prestadores de serviços educacionais serão notificados para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o recolhimento da multa estipulada na cláusula sétima do presente acordo.

ASSIM, ESTANDO JUSTAS E ACORDADAS, as partes assinam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA** em três vias, de igual teor e forma.

Arcos, Minas Gerais, 22 de maio de 2020.

Juliana A. de Mendonça Vieira
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
I PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
Curadoria do Consumidor

Eduardo Fantinati Menezes
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Karine Ribeiro Teixeira
Karine Ribeiro Teixeira

Diretora do **Instituto Educacional Maria Aparecida Ribeiro (Passos Firmes)**

Rejane Lasmar
Rejane Lasmar

Diretora da **Escola Nossa Senhora do Carmo Ltda**

Maria Sandra Rocha
Diretora do **Instituto Dominus de Educação Ltda** e do
Centro Educacional Conceição Ferreira Nunes – CECON

Márcia Inês de Sousa Campos
Márcia Inês de Sousa Campos

Assessoria de Comunicação, Escrita, Treinamento e Atualização Ltda, mantenedora
do **INPA – Instituto Pedagógico Arcoense**

Júlio César de Oliveira
OAB/MG 121683

Juliana A. de Mandonça Vieira
Promotora de Justiça